



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 104/2010

PROÍBE A ABERTURA E INSTALAÇÃO DE EMPRESAS COM A FINALIDADE DE REALIZAR ESPETÁCULOS, SHOWS, BAILES, REUNIÕES DANÇANTES, BALADAS, FESTAS HAVES E QUALQUER TIPO DE APRESENTAÇÃO QUE UTILIZE SOM ALTO, COM ENDEREÇO A MENOS DE 400 (QUATROCENTOS) METROS DE HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, ESCOLAS PÚBLICAS E PARTICULARES E CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL.

AUTORIA: – Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

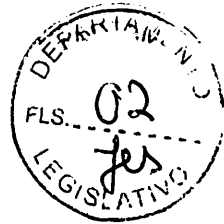
ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; *FAV*
 FINANÇAS E ORÇAMENTO; *FAV*
 MÉRITOS TEMÁTICOS; *CONT.*
 REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia	Em	<i>04 / 10 / 2010</i>
Pedido de Vistas	Em	<i>— / — / —</i>
1ª Discussão e Votação	Em	<i>04 / 10 / 2010</i>
2ª Discussão e Votação	Em	<i>05 / 10 / 2010</i>
Aprovado em Redação Final	Em	<i>07 / 10 / 2010</i>
Promulgada	Em	<i>— / — / —</i>
LEI Nº <i>2617/2010</i>	Sancionada	Em <i>26 / 10 / 2010</i>
Publicada no Órgão Oficial <i>1401</i>	Nº	Em <i>27 / 10 / 2010</i>

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518 5092 - CEP 87300 400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001
e-mail: vereadoreraldo@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1411/2010
Campo Mourão, 13/09/2010 Horas 19:00

Seia
PROTOCOLISTA

AO
PROCURADOR
PARLAMENTAR
22/09/2010
A. Durina

PROJETO DE LEI Nº. 104/2010

“PROIBE A ABERTURA E INSTALAÇÃO DE EMPRESAS COM A FINALIDADE DE REALIZAR ESPETÁCULOS, SHOWS, BAILES, REUNIÕES DANÇANTES, BALADAS, FESTAS HAVES E QUALQUER TIPO DE APRESENTAÇÃO QUE UTILIZE SOM ALTO, COM ENDEREÇO A MENOS DE 400 (QUATROCENTOS) METROS DE HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, ESCOLAS PÚBLICAS E PARTICULARES E CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL.”

No uso das atribuições que nos confere os artigos 160, Inciso II, 161, inciso IV e 164, § 3º do Regimento Interno desta Casa de Leis, submeto à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **Projeto de Lei**:

Art. 1º. Fica proibida a abertura e instalação de empresas com a finalidade de realizar espetáculos, shows, bailes, reuniões dançantes, baladas, festas haves e qualquer tipo de apresentação que utilize som alto e musica ao vivo, com endereço a menos de 400 (quatrocentos) metros de hospitais, casas de saúde, escolas públicas e particulares e centros de educação infantil.

Art.2º - Fica proibida a liberação de alvará para a instalação de novas empresas com a finalidade de realizar espetáculos, shows, bailes, reuniões dançantes, baladas, festas haves e qualquer tipo de apresentação que utilize

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518 5092 - CEP 87300 400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001

e-mail: vereadoreraldoteodoro@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB



som alto e musica ao vivo, com distancia a menos de 500 (quinhentos) metros de outras empresas já existentes e devidamente autorizadas.

Art. 3º. Esta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Art 4 º - Em caso de instalação clandestina destas empresas, a fiscalização da Prefeitura deverá fechá-la e autuá-la, conforme a regulamentação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 13 de setembro de 2010.


DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
VEREADOR - PMDB

ERA/LQ



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518 5092 - CEP 87300 400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001

e-mail: vereadoreraldoteodoro@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI 104/2010

A criação da presente legislação municipal, deve-se ao fato de que diversos moradores de bairros e do centro de nossa cidade reclamam, do som alto e da algazarra gerada pelos jovens, em frente a estas empresas, por toda a madrugada, desrespeitando o direito de moradores vizinhos.

Também que com a abertura destas novas empresas, nas proximidades de hospitais, escolas e próprios públicos, podem gerar transtornos.

Estas empresas deverão ter uma distância mínima entre elas para não gerar tumulto e problema de trânsito e estacionamento.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 13 de setembro de 2010.


DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
VEREADOR - PMDB



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, nº. 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



CONSULTORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº. 104/2010 - "Proíbe a abertura e instalação de empresas com a finalidade de realizar espetáculos, shows, bailes, reuniões dançantes, baladas, festas raves e qualquer tipo de apresentação que utilize som alto, com endereço a menos de 40 (quatrocentos) metros de hospitais, casas de saúde, escolas públicas e particulares e centros de educação infantil".

Autoria: Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.

Atendendo determinação da Resolução nº. 32/92 em seu artigo 26 c/c o art. 204 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe - me aduzir o que segue:

Tendo em vista o Projeto de Lei em epígrafe já ter sido apresentado pelo Autor em Plenário na Sessão Ordinária do dia 13 de setembro de 2010, não resta a essa Consultoria Técnica Legislativa correção.

Campo Mourão, 16 de setembro de 2010.

Amanda P. da Silva.
Amanda Helena da Silva
Consultora Técnica Legislativa



A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

existe o registro de súmula por outro Vereador sobre o assunto, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

Não

Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

não há qualquer óbice.

a proposição é idêntica a outra (anexo) Já aprovada (167, I, a RI)

Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)

Já transformado em diploma legal (167, I, C)

a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

não há qualquer óbice.

a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº..... (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 22 de Setembro de 2010.

ELIAS DA SILVA

Chefe da divisão Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br



PROCURADORIA PARLAMENTAR

DE: PROCURADORIA PARLAMENTAR
PARA: DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO
HISTÓRICO

Vem a esta Procuradoria Parlamentar o Projeto de Lei nº. 104/2010, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, sem a Certidão deste Departamento.

Assim, para que seja possível a emissão de Parecer por este órgão, solicito seja juntada a referida Certidão ao presente Projeto de Lei.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 23 de setembro de 2010.

Valter Francisco da Silva
Procurador Parlamentar
Oab/Pr 29.394



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br - www.camaraem.com.br

DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO
E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

Não

Sim.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

REPASSO PARA ANÁLISE DOS DEMAIS ÓRGÃOS DESTA
PODER LEGISLATIVO, LEGISLAÇÕES EXISTENTES QUE TRATAM
SOBRE SOSSEGO PÚBLICO, REALIZAÇÃO DE EVENTOS E
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM
SOM, EM ANEXO. APRESENTO COMO SUGESTÃO OBSERVAR AS
REGRAS LEGAIS E EXIGIDAS PELA SECRETARIA DE
FISCALIZAÇÃO PARA ABERTURA DE EMPRESAS CITADAS NO
REFERIDO PLANO DE LEI.

Já aprovada (167, I, a RI)

Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)

Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de
análise Jurídica

a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada
inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 23 de setembro de 2010.


.....
DIONE CLEI VALÉRIO DA SILVA

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO ESTADO Nº 228/1965
DE 11/12/1965

LEI Nº 43 - A
De 1º de dezembro de 1965

Regula o uso, no perímetro urbano de Campo Mourão, de máquinas, motores, alto-falantes, fogos de artifícios, anúncios e tudo mais que cause ruído e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º É proibido perturbar o bem estar e o sossego público ou da vizinhança, com ruídos, algazaras, barulhos ou sons de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapasse os níveis máximos de intensidade toleradas por esta Lei

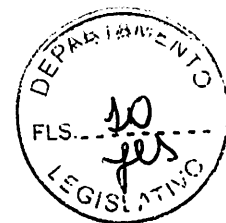
Art. 2º Os níveis de intensidade de sons ou ruído fixados por esta Lei atenderão às normas da "ASA" – American Standard Association – Sociedade Americana de Padrões" e serão medidos pelo "Medidor de Intensidade de Som" padronizado pela referida Sociedade, em decibels (db).

Art. 3º O nível máximo de som ou ruído permitido por veículo e de oitenta e cinco decibels (85 db), medido na curva "b" do "Medidor de Intensidade de Som", a distância de sete metros (7 m) do veículo, ao ar livre.

Art. 4º O nível máximo de som ou ruído permitido a máquina, motores, compressores e geradores, estacionários, que não se enquadram no artigo 3º desta Lei é cinqüenta e cinco decibels (55 db) no período diurno (horário normal das 7h às 17h e 30min (das sete às dezessete e trinta horas), medidos na curva "d" e quarenta e cinco decibels (45 db) no período das 17h e 30 min às 7h (dezessete horas e trinta minutos às sete horas) do dia seguinte, medido em curva "a" do "Medidor de Intensidade de Som" à distância de cinco metros (5 m) no máximo, de qualquer ponto de maior nível de imóvel onde, se localizam ou no ponto de maior nível de intensidade de ruído do edifício do reclamante (ambiente do reclamante).

§ 1º - Aplicam-se aos semoventes as mesmas normas previstas nesta Lei.

§ 2º - Incluem-se nos níveis do artigo 4º os ruídos de correntes de trabalhos manuais como encaixotamento, remoção de volumes, carga e descarga de veículos, e toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao



sossego público..

Art. 5º O nível máximo de som ou ruído permitido a alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza, usados para qualquer fim em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas, como parques de diversões, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, "boites" dancings e congêneres, circos ou quando da realização de festivais esportivos, é cinqüenta e cinco decibels (55 db) no período diurno, horário normal das 7h às 17 h e 39 min (sete às dezessete horas e trinta minutos), medidos na curva "b" e de quarenta e cinco decibels (45 db), no período das 17h e 30 min às 7h (dezessete horas e trinta minutos às sete horas) do dia seguinte medidos na curva "a" do "Medidor de Intensidade de Som", à distância de cinco metros (5 m) de qualquer ponto da divisa do imóvel onde se localizam.

Art. 6º Nos logradouros públicos são expressamente proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial, por meio de aparelho ou instrumentos de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de som ou ruído, individuais ou coletivos tais como: trampas, clarins, apitos, tímpanos, campainhas, buzinas, sinos, sereias, matracas, cornetas, amplificadores, alto-falantes, tambores fanfarras, bandas ou conjuntos musicalizadores.

Art. 7º Nos logradouros públicos é expressamente proibido a queima de morteiros, bombas, rojões, foguetes e fogos de artifícios em geral.

Art. 8º A Prefeitura somente concederá licença de funcionamento a indústrias para fabricação de morteiros, bombas, rojões, foguetes ou fogos de artifícios em geral desde que os estampidos não ultrapassem o nível máximo de noventa (90 db), medidos na curva "c" do Medidor de Intensidade de Som, à distância de sete metros da origem do estampido ao ar livre, observadas as disposições de determinação policiais e regulamentares a respeito.

§ 1º - O licenciamento obedecerá a forma prevista no artigo 6º (sexto) desta Lei e serão aplicáveis as mesmas sanções do artigo 15, sem prejuízo de outras disposições legais, vigentes (código de posturas municipal).

§ 2º - A Prefeitura somente concederá autorização ou licença para a venda ou comércio de bombas, rojões, foguetes ou fogos de artifícios em geral, com estampidos até o nível máximo de intensidade fixado neste artigo e respeitadas as disposições regulamentares vigentes.

Art. 9º Também é proibido, na zona urbana, o uso de buzinas de automóveis, ou similares, a não ser em caso de emergências, observadas as determinações policiais.

Art. 10 Não se compreende, no âmbito das proibições dos artigos anteriores os ruídos de sons produzidos:



a) por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a Lei;

b) por sinos de igrejas ou templos públicos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas, ou para anunciar a realização de atos ou de cultos religiosos;

c) por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles públicos;

d) por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados desde que funcionem dentro de período compreendido entre às 7h e 17h e 30 min e não ultrapassem o nível de noventa decibels (90 db) medidos na curva "c" do Medidor de Intensidade de Som, e à distância de cinco metros (5 m) de qualquer ponto da divisa do imóvel onde se localizam;

e) por sireias ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância e de carros de bombeiros;

f) por sireias ou aparelhos sonoros, quando exclusivamente dentro da zona central da cidade, funcionem para assinalar às 12 (doze) horas desde que os sinais não se prolonguem por mais de sessenta (60) segundos;

g) por explosivos empregados no arrebatamento de pedreiras rochas ou nas demolições, desde que detonados em horários diurno, das 7h às 17 h e 30 min, e previamente deferidos pela municipalidade.

Art. 11 Nas proximidades de escolas, hospitais, sanatórios, teatros, tribunas, ou igrejas, nas horas de funcionamento e permanentemente, para o caso de hospitais e sanatórios, fica proibido até 200 m de distância e aproximação de aparelhos produtores de ruídos, barulhos e rumores.

Art. 12 Por ocasião do tríduo carnavalesco e na passagem do ano velho para o ano novo, são toleradas, excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais, normalmente por esta Lei.

Art. 13 Dentro do perímetro urbano, a partir das 24 horas até às 7 horas (das vinte e quatro às sete horas) do dia seguinte, fica proibido manter em funcionamento anúncios intermitentes, ou equipados com luzes ofuscantes e colocado a menos de trinta metros de altura.

Art. 14 Nenhuma instalação de máquinas, motores, compressores, geradores móveis ou objetos poderá ser efetuada sem prévia autorização do Departamento Municipal Competente, o qual somente deferirá o pedido de funcionamento após verificação "in loco", a fim de decidir de sua possibilidade ou não.

Art. 15 Verificada a infração de qualquer dispositivo constante da presente Lei, a repartição fiscalizadora do Departamento da Fazenda, imporá multas de 1 (um) até 3 (três) salários mínimos locais, por dia, cobráveis, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor, se a falta persistir



por mais 3 (três) dias após a sua constatação, além da apreensão do objeto, do imóvel ou semovente que deu causa a transgressão da Lei, e sem prejuízo das responsabilidades civis ou criminais que no caso couberem de acordo com a legislação vigente.

Art. 16 Para as atividades industriais ou não, já instaladas, cujas intensidades de ruído ultrapassem os níveis de sonoridade estabelecidas nesta Lei, fica fixado o prazo de 1 (um) ano para a definitiva eliminação dos eventuais excessos verificados. Findo esse prazo a Prefeitura poderá proibir a continuidade da atividade considerada prejudicial ao bem estar coletivo.

§ 1º - Nenhuma proibição será feita, antes que, o infrator seja notificado com prazo regulamentar de 10 (dez) dias, para pagar a multa e enquadrar-se nos termos desta Lei.

§ 2º - A notificação a que alude o parágrafo anterior, será administrativamente, na pessoa responsável pelos serviços ou obras.

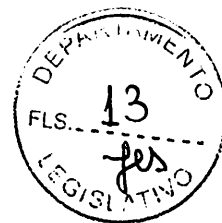
Art. 17 Reclamações de terceiros prejudicados pelo excesso de ruídos, deverão ser anotadas na ficha cadastral do estabelecimento apontada como responsável pela inobservância da presente Lei.

Parágrafo único - PROCEDIMENTO. O Departamento Municipal competente, após proceder essa inscrição, notificará a firma no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, que ocorre em domingos e feriados, cessar a transgressão sob pena de ser contra ele intentada a competente ação cominatória sem prejuízo das multas cabíveis..

Art. 18 Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação revogadas as disposições em contrário, valendo como fonte subsidiária nos seus omitidos e que for semelhantemente regulado pelo Código de Posturas e Obras – Lei 46/64 de 3/12/64.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 1º de dezembro de 1965.

Milton Luiz Pereira
Prefeito Municipal



CÓDIGO DE POSTURAS E OBRAS

LEI N° 46/64

De 3 de Dezembro de 1964

PROTEÇÃO CONTRA RUÍDO

Artigo 322 – Nos estabelecimentos de diversões públicas cuja instalação tiver caráter permanente, deverão ser postas em prática as medidas necessárias para que o ruído não perturbe o sossego e o repouso da vizinhança.

DANCINGS E BOITES

Artigo 746 - A instalação e funcionamento de dancings e boites, dependem de prévia licença da Municipalidade, sem prejuízo de exigências estabelecidas em leis ou regulamentos federais e estaduais que regem a matéria.

§ único - Na localização dos dancings ou de estabelecimentos de diversões, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

CAFÉS, RESTAURANTES, BARES E BOTEQUINS

Artigo 751 - Cafés, Bares, Restaurantes e Botequins e congêneres para a sua instalação e funcionamento dependem além das exigências constantes de leis ou regulamentos federais e estaduais, da licença da Municipalidade a qual fixará os horários de funcionamento.

Artigo 752 - Os estabelecimentos mencionados nesta secção são obrigados a manter sob pena de multa:

- a) seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados de preferência uniformizados;
- b) seu interior, passeio e instalações sanitárias em perfeita limpeza;
- c) coletores de lixo do tipo aprovado pela Prefeitura;

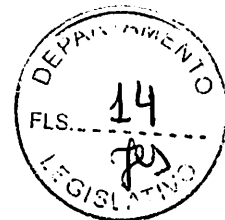
Artigo 753 - É proibido aos estabelecimentos mencionados nesta secção, sob pena de multa:

- a - permitir algazarra ou barulho que perturbe o sossego público

SECÇÃO II

DA MORALIDADE E SOSSÊGO PÚBLICO

Artigo 864 – Com o objetivo de preservar padrões, morais, manter o bem estar e resguardar o sossego e segurança da coletividade em geral, é



proibida no Município de Campo Mourão, sob pena de multa de 1/50 a 1/8 do salário mínimo regional, além das penas cabíveis no caso:

- a – expor a venda gravuras, livros ou escritos obscenos;
- b – perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e desnecessários;
- c – manter motores de explosões sem os respectivos abafadores de sons;
- d – usar, para qualquer fim, businas, clarins, tímpanos ou campanhas estridentes;
- e – lançar morteiros, bombas ou fogos ruidosos, sem licença da municipalidade.

f – fazer propaganda por meio de alto falantes, bandas de músicas, fanfarras, tambores, cornetas ou outros meios barulhentos, sem prévia licença da municipalidade;

g – usar para fins de anúncio, qualquer meio que contenha expressão ou ditos injuriosos às autoridades, ou a moralidade pública, a pessoas ou a entidades, a partidos políticos ou a religião;

h – usar, para fins de esporte ou jogos de recreio, as vias públicas ou outros logradouros a isso não destinados;

Em hipótese alguma serão concedidas licenças para instalação de serviço de auto falante com localização fixa.

Apitos e silvos de sereias de fabricas, maquinas, cinemas e outros não poderão funcionar por mais de trinta segundos, nem das 22 horas, às 6 horas do dia seguinte.



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 1059/2007

DE 02/02/2007

LEI Nº 2184
De 30 de janeiro de 2007

Regulamenta, no Município de Campo Mourão, a realização de eventos de caráter social, reuniões dançantes conhecidas como festas rave, festas de som automotivo, arrancadões, em locais de natureza privada.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Institui no Município de Campo Mourão o regulamento para a realização dos eventos tidos como: eventos de caráter social ou reuniões dançantes em local de natureza privada, denominados de Festas Rave, Festas de Som Automotivo, Arrancadões, entre outras.

Art. 2º Para efeito desta Lei entendem-se como eventos de caráter social ou reuniões, todos os locais privados, organizados com o intuito de promover bailes ao som mecânico.

Art. 3º O licenciamento será expedido depois de preenchidos os requisitos exigidos por esta Lei.

Art. 4º A pessoa jurídica que explore estabelecimentos comerciais ou particulares, classificados como evento de caráter social ou reunião dançante em chácaras ou similar, em tendas ou a céu aberto; para obter a **LICENÇA DIÁRIA** deverá apresentar junto a Secretaria do Planejamento, os seguintes documentos:

- I - contrato social e posteriores alterações;
- II - CNPJ emitido pela Receita Federal;
- III - certidão de tratamento acústico (pressão sonora);



IV - atestado de vistoria e laudo técnico para Funcionamento, expedido pelo Corpo de Bombeiros e Polícia Militar;

V - Atestado de Responsabilidade Técnica – ART, das instalações de infra-estrutura do evento;

VI - solicitação do policiamento ostensivo no evento;

VII - contrato da empresa de segurança autorizada a funcionar pela Polícia Federal, com média de um segurança para cada cinquenta pessoas por turno de oito horas e comprovante da presença de detector de metais no evento;

VIII - contrato da empresa médica de atendimento emergencial, com serviços de pronto socorro no evento;

IX - contrato com empresa fornecedora de sanitários químicos;

X - termo de concordância dos vizinhos em um raio de 5 Km, partindo do local de onde se realizará o evento;

XI - alvará da autoridade policial;

XII - vistoria do departamento competente da Secretaria do Controle, Fiscalização e Ouvidoria;

XIII - taxa estadual e municipal;

XIV - ofício expedido pelo Juizado de Menores da Comarca de Campo Mourão.

§ 1º Os documentos previstos neste artigo deverão ser entregues quinze dias de antecedência, aos órgãos competentes, para análise e parecer final.

§ 2º As Pessoas Físicas que explorem estabelecimentos comercial ou particular, conforme trata o *caput*, estão obrigadas a apresentarem os mesmos documentos previstos neste artigo, com exceção dos Incisos I e II, onde deverão apresentar em seu lugar, uma cópia do Registro Geral – RG e do Cadastro de Pessoa Física – CPF, devidamente autenticados.

Art. 5º A vistoria, realizada pelos funcionários da Prefeitura, atenderá os seguintes critérios técnicos:

I - se o estabelecimento enquadra-se na categoria declarada pelo seu proprietário;



Lei nº 2.184/2006

fl. nº 3

II - se o estabelecimento não se encontra em área residencial ou rural, se está dentro do padrão exigido pelo Código de Posturas do Município;

III - se o estabelecimento apresenta condições internas e externas para o seu funcionamento;

IV - se o estabelecimento apresenta condições para funcionamento com música techno (som mecânico) em seu espaço físico interno;

V - se o estabelecimento comporta a quantidade de pessoas declaradas pelo proprietário;

VI - se o estabelecimento possui estacionamento, de maneira que não atrapalhe o fluxo de veículos na via pública onde está situado;

VII - se o local onde o estabelecimento será instalado é área de grande incidência criminal.

§ 1º A vistoria tem seu prazo de validade vinculada ao prazo de validade da licença expedida.

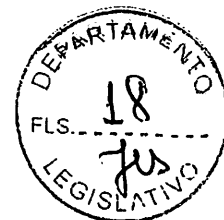
§ 2º O vistoriador, após conferir os critérios técnicos acima relacionados, confeccionará relatório circunstanciado acompanhado de levantamento fotográfico, prolatando ao final, o seu parecer.

Art. 6º A autoridade responsável pela fiscalização pode limitar o horário de funcionamento do estabelecimento a que se refere esta Lei, de forma que não perturbem o sossego público com atividades nocivas ou inconvenientes à comunidade.

§ 1º Nas licenças deverão constar obrigatoriamente os horários de abertura e do de fechamento do referido estabelecimento de que trata esta Lei.

§ 2º O horário de funcionamento do estabelecimento poderá ser revisto pela autoridade concessora a qualquer momento, desde que motivado pelo interesse e pela preservação da ordem pública.

Art. 7º Toda a ação ou omissão que contrarie a presente Lei acarretará a imediata **INTERDIÇÃO** do evento, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades contidas na legislação vigente.



Lei nº 2.184/2006

fl. nº 4

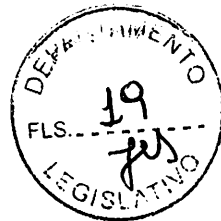
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 30 de janeiro de 2007

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

José Luiz Gurgel
Procurador-Geral

Antonio Marcelo da Silva e Silveira
Secretário do Planejamento



LEI Nº. 2505

De 05 de novembro de 2009.

REGULAMENTA E DISCIPLINA OS SERVIÇOS SONOROS EMITIDOS ATRAVÉS DE VEÍCULOS DOTADOS DE AMPLIFICADORES DE VOZ, ALTO-FALANTES E SIMILARES, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

L E I:

Art. 1º. Regulamenta e disciplina os serviços sonoros emitidos através de veículos dotados de amplificadores de voz, alto-falantes e similares, no Município de Campo Mourão instalados nos veículos destinados a publicidade volante.

Art. 2º. Toda propaganda em local público, realizada através de amplificadores de voz, alto-falantes e similares, instalados em pontos fixos e/ou conduzidos através de carros, motos, bicicletas e outros meios de locomoção, dependerá de prévia autorização da Prefeitura Municipal, com pagamento de taxa estipulada em tabela, ressalvado o disposto na Legislação Eleitoral.

Art. 3º. Os veículos adaptados para os serviços de som e publicidade volante somente poderão circular pelas vias e logradouros públicos do Município nos seguintes horários:

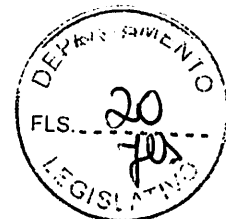
- a) nas segundas-feiras a sextas-feiras das 9 horas às 17 horas;
- b) nos sábados, domingos e feriados das 11 horas às 17 horas.

Art. 4º. Estarão excluídos deste horário, os veículos de som, quando estiverem divulgando Utilidade Pública.

Art. 5º. Para a execução do serviço de som, observa-se-á ainda:

I - O som terá que ser desligado quando os veículos estiverem parados em semáforos;

II - Fica proibido, a propagação de som em distância inferior a 100m (cem metros), dos hospitais, das casas de saúde, das escolas, da biblioteca pública, de velórios, das igrejas e dos teatros quando em funcionamento, das Sedes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, das creches, dos asilos, das casas de repouso e congêneres;



III - Os veículos de som de outras cidades deverão seguir as mesmas normas e recolher as devidas taxas;

IV - O nível sonoro produzido pelos alto-falantes e similares deverão obedecer, no máximo, 45dB (quarenta e cinco decibéis);

V - O Município ao conceder a autorização, ou deliberar sobre sua renovação deverá, anualmente, fiscalizar a aparelhagem, verificando a adequação dos limites estabelecidos nesta Lei citada no inciso anterior;

VI - Os veículos não poderão permanecer estacionados em locais públicos com alto-falantes em funcionamento.

Art. 6º. Os veículos de que trata o artigo 2º, deverão ser cadastrados na Prefeitura Municipal de Campo Mourão, após o recolhimento da devida taxa de publicidade e de Imposto Sobre Serviços - ISS do seu responsável, como trata o Código Tributário Municipal, para obtenção do necessário Alvará de funcionamento desta atividade publicitária.

Art. 7º. O descumprimento das normas fixadas na presente Lei, bem como pelas pessoas autorizadas para a prestação deste serviço, cuja aparelhagem o descrito no inciso IV do artigo 5º, bem como os horários constantes nas alíneas do artigo 3º, estarão sujeitas as seguintes penalidades:

I - Advertência na primeira infração;

II - Multa estipulada pelo Poder Executivo, na segunda infração, no mesmo ano;

III - Cancelamento de autorização anual, na terceira infração.

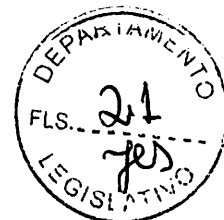
Art. 8º. Fica vedada a utilização de postes e árvores para quaisquer tipos de propaganda, bem como a instalação de qualquer aparelhagem nestes.

Art. 9º. Compete ao Município de Campo Mourão designar órgão competente para aplicação das normas estabelecidas por esta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 05 de novembro de 2009.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO N. 1390/2010

DE 03/09/2010

LEI N. 2602
De 1º de setembro de 2010.

Altera o inciso II do artigo 7º da Lei n. 2.505, de 5 de novembro de 2009, e o artigo 15 da Lei n. 43, de 1º de dezembro de 1965.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O inciso II do artigo 7º da Lei n. 2.505, de 5 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

II - multa, nos termos do artigo 15 da Lei n. 43, de 1º de dezembro de 1965.

.....” (NR)

Art. 2º O artigo 15 da Lei n. 43, de 1º de dezembro de 1965, passa a vigorar de acordo com a seguinte redação:

“Art. 15. A violação desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, além da apreensão do objeto, do imóvel ou semovente, e sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais:

I - multa diária de 262 a 785 Unidades Fiscais de Campo Mourão (UFCM's);

II - multa diária, correspondente ao valor da multa aplicada com base no inciso antecedente acrescida de 50% (cinquenta por cento), se a falta persistir por mais três dias após a autuação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 1º de setembro de 2010.

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

José Carlos Severino
Procurador-Geral



DECRETO Nº 1127
de 09 de agosto de 1995

Disciplina o funcionamento de estabelecimentos comerciais com som eletrônico e ao vivo e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURAO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 124, inciso I, alínea "a", da Lei Orgânica do Município, Lei Municipal 46, de 03 de dezembro de 1964, Lei Municipal 043 - A, de 11 de dezembro de 1965 e Lei Municipal 490 de 10 de abril de 1986 com alterações posteriores,

DECRETA :

Art. 1º Fica disciplinado o funcionamento de estabelecimentos comerciais para danceterias, bares e similares com som eletrônico e ao vivo.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais com atividades que envolvam a utilização de som eletrônico ou ao vivo, não poderão emitir sons acima de 45 decibéis no horário das 17:30 às 20:00 horas e 55 decibéis no horário das 7:00 às 17:30 horas, em todo o perímetro do estabelecimento.

Art. 3º Os sons deverão ser medidos pelo aparelho padronizado Medidor de Intensidade de Sons, a uma distância mínima de 5,00 metros de divisa do estabelecimento.

Art. 4º Para a concessão do Alvará de construção os estabelecimentos deverão localizar-se nas áreas previstas na Lei de Zoneamento e apresentar projetos de acústica e prevenção contra incêndios através de profissionais habilitados.

Art. 5º O Habite-se e o Alvará de Funcionamento será liberado sempre a título precário após obedecido a execução dos projetos mencionados no artigo anterior, após a aferição dos níveis de ruídos previstos nesta Lei.



Art. 6º Os estabelecimentos que já estão em funcionamento deverão adequar-se aos termos deste Decreto no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º O não atendimento das determinações deste Decreto implicará em multa e cassação do Alvará.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 09 de agosto de 1995


Rubens Bueno
Prefeito Municipal


Luis Alfredo da Cunha Bernardo
Procurador Geral


Celso Hironobu Tanaka
Secretário de Planejamento



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br



PROCURADORIA PARLAMENTAR

*As Sras. e Srs. Parlamentares -
29/09/2010
C.O.*

PARECER Nº. 398 /2010.

REF: PROJETO DE LEI Nº. 104/2010

ORIGEM: VEREADOR DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

Senhor Vice - Presidente,

Atendendo Vossa determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 11-A da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira propõe Projeto de Lei, protocolizado sob o nº. 104/2010, exposto em 05 (cinco) artigos, que **“proíbe a abertura e instalação de empresas com a finalidade de realizar espetáculos, shows, bailes, reuniões dançantes, baladas, festas haves e qualquer tipo de apresentação que utilize som alto, com endereço a menos de 400 (quatrocentos) metros de hospitais, casas de saúde, escolas públicas e particulares e centros de educação infantil”**.

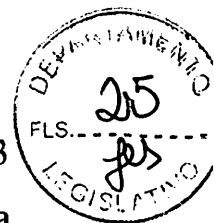
A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROTOCOLO Nº 2229 / 2010

CAMPO MOURÃO 29/09/10 HORA 10:27

glaci
PROTOCOLISTA



O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 13 de setembro de 2010. A Divisão Legislativa certificou em 22 de setembro a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto, e quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice.

No dia 23 de setembro, o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico atestou a existência de legislações existentes que tratam sobre sossego público, realização de eventos e funcionamento de estabelecimentos comerciais com som, em anexo. Apresentou ainda como sugestão “observar as regras legais e exigidas pela Secretaria de Fiscalização para abertura de empresas citadas no referido plano de Lei”.

Na mesma data, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para análise desta Procuradoria Parlamentar.

É o relatório.

II – DO PARECER

A iniciativa tem o intuito de proibir a abertura e a instalação de empresas que utilizem som alto próximos aos hospitais, casas de saúde, escolas e centros de educação infantil.

Em análise, salvo melhor juízo, não se verificam prejudicialidades à tramitação do Projeto de Lei em tela.

Assim, esta Procuradoria Parlamentar se manifesta favorável à tramitação do aludido Projeto de Lei.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 29 de setembro de 2010.

Valter Francisco da Silva
Procurador Parlamentar
Oab/Pr 29.391



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87300.400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PPS



PROJETO DE LEI Nº 104/2010

AUTORIA DO VEREADOR DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

ENVIADO À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E RADAÇÃO

RELATOR: VEREADOR SIDNEI JARDIM

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão, Projeto de Lei nº 104/2010, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, que **PROÍBE A ABERTURA E INSTALAÇÃO DE EMPRESAS COM A FINALIDADE DE REALIZAR ESPETÁCULOS, SHOWS, BAILES, REUNIÕES DANÇANTES, BALADAS, FESTAS HAVES E QUALQUER TIPO DE APRESENTAÇÃO QUE UTILIZE SOM ALTO, COM ENDEREÇO A MENOS DE 400 (QUATROCENTOS) METROS DE HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, ESCOLAS PÚBLICAS E PARTICULARES E CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL.**

VOTO DO RELATOR:

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre os aspectos legais e constitucionais das proposições, conforme o Artigo 39, Inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Projeto em tela tem o objetivo de proibir a abertura e a instalação de empresas que utilizem som alto próximos aos hospitais, casas de saúde, escolas e centros de educação infantil.

Assim sendo, a matéria é legal e constitucional o qual manifestamos o nosso **VOTO FAVORÁVEL** a tramitação da matéria nesta Casa de Leis.

SALA DAS SESSÕES, 30 de setembro de 2010.


SIDNEI JARDIM
Relator


ADEMIR FRANCO DE LIMA


ISIDÓRIO DA SILVA MORAES

/lac.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87300.400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



PROJETO DE LEI Nº 104/2010

AUTORIA DO VEREADOR DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

ENVIADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATOR: VEREADOR JOSÉ ROBERTO VOIDELO

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão, Projeto de Lei nº 104/2010, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, que **PROÍBE A ABERTURA E INSTALAÇÃO DE EMPRESAS COM A FINALIDADE DE REALIZAR ESPETÁCULOS, SHOWS, BAILES, REUNIÕES DANÇANTES, BALADAS, FESTAS HAVES E QUALQUER TIPO DE APRESENTAÇÃO QUE UTILIZE SOM ALTO, COM ENDEREÇO A MENOS DE 400 (QUATROCENTOS) METROS DE HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, ESCOLAS PÚBLICAS E PARTICULARES E CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL.**

VOTO DO RELATOR:

O Projeto em tela tem o objetivo de proibir a abertura e a instalação de empresas que utilizem som alto próximos aos hospitais, casas de saúde, escolas e centros de educação infantil.

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o aspecto financeiro e orçamentário, e sendo assim é plenamente possível, sendo que a matéria está em condições para tramitação e considerando a legalidade manifestamos o nosso **VOTO FAVORÁVEL** ao presente Plano de Lei.

SALA DAS SESSÕES, 30 de setembro de 2010


JOSE ROBERTO VOIDELO
Relator


HELTON BORGES


DR. SAUL ANTONIO SACHETTI

lac.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 518 - 5080 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadoredoelrocha@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

www.edoelrocha.blogspot.com

Bancada do Partido Democrático Trabalhista - PDT



PROJETO DE LEI N.º 104/2010

AUTORIA DO VEREADOR: DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE MÉRITOS TEMÁTICOS

RELATOR: VEREADOR EDOEL ROCHA

RELATÓRIO:

Em apreciação nesta Comissão, o Projeto de Lei n.º 104/2010, o qual – “PROÍBE A ABERTURA E INSTALAÇÃO DE EMPRESAS COM A FINALIDADE DE REALIZAR ESPETÁCULOS, SHOWS, BAILES, REUNIÕES DANÇANTES, BALADAS, FESTAS HAVES E QUALQUER TIPO DE APRESENTAÇÃO QUE UTILIZE SOM ALTO, COM ENDEREÇO A MENOS DE 400 (QUATROCENTOS) METROS DE HOSPIAIS, CASAS DE SAÚDE, ESCOLAS PÚBLICAS E PARTICULARES E CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL”.

VOTO DO RELATOR:

O presente Plano de Lei tem como finalidade proibir a abertura e a instalação de empresas que utilizem som alto próximo aos hospitais, casas de saúde, escolas e centros de educação infantil.

No que cabe a este relator opinar, observando as competências atribuídas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis a Comissão Permanente de Méritos Temáticos, não há qualquer óbice.

Sendo assim, manifestamos o **VOTO FAVORÁVEL** para a tramitação do mesmo.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 01 de outubro de 2010.

EDOEL ROCHA
Relator

PROF. JOSÉ POCHAPSKI
Presidente

*CONTINUA AO
PARCELA*

NELITA PIACENTINI
Membro

*Contrário ao
pauze*



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefãx (0xx44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROTOCOLO Nº 1411/2010	PROJETO DE LEI Nº 104/2010
------------------------	----------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
30 09 10	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	
30 09 10	FINANÇAS E ORÇAMENTO	
04 10 10	MÉRITOS TEMÁTICOS	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO		REJEITADO	
04 10 10	Requer Continuação do C.P.M.T.			X	
04 10 10	Projeto		X		
05 10 10	Projeto		X		
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
--------------------	-------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-----------------	-------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

*Parecer Contrários
da Comissão Temáticas*

NOME	F	C	A
Ademir Pezão		X	
Edoel Rocha	X		
Dr. Eraldo	<hr/>		
Helton Borges		X	
Isidoro Moraes		X	
José Pochapski	X		
Beto Voidelo		X	
Profª Nelita	X		
Dr. Saul		X	
Sidnei Jardim		X	

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

Projeto 1º Turno

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	X		
Edoel Rocha	✓		
Dr. Eraldo	<hr/>		
Helton Borges	✓		
Isidoro Moraes	X		
José Pochapski	✓		
Beto Voidelo	✓		
Profª Nelita	✓		
Dr. Saul	X		
Sidnei Jardim	X		

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	X		
Edoel Rocha	X		
Dr. Eraldo	<hr/>		
Helton Borges	✓		
Isidoro Moraes	X		
José Pochapski	✓		
Beto Voidelo	✓		
Profª Nelita	X		
Dr. Saul			X
Sidnei Jardim	✓		

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, nº. 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



CONSULTORIA TÉCNICA - LEGISLATIVA

Parecer ao Projeto de Lei nº. 104/2010 – “Proíbe a abertura e instalação de empresas com a finalidade de realizar espetáculos, shows, bailes, reuniões dançantes, baladas, festas raves e qualquer tipo de apresentação que utilize som alto, com endereço a menos de 400 (quatrocentos) metros de hospitais, casas de saúde, escolas públicas e particulares e centros de educação infantil”.

Autoria: Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.

Atendendo determinação da Resolução nº. 32/92 em seu artigo 26 c/c o art. 204 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe - me aduzir o que segue:

REDAÇÃO FINAL:

01) Nenhuma correção a fazer.

Campo Mourão, 07 de outubro de 2010.

Amanda H. da Silva.
Amanda Helena da Silva
Consultora Técnica Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROJETO DE LEI N. 104/2010

De 07 de outubro de 2010.

Proíbe a abertura e instalação de empresas com a finalidade de realizar espetáculos, shows, bailes, reuniões dançantes, baladas, festas raves e qualquer tipo de apresentação que utilize som alto, com endereço a menos de 400 (quatrocentos) metros de hospitais, casas de saúde, escolas públicas e particulares e centros de educação infantil.



O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica proibida a abertura e instalação de empresas com a finalidade de realizar espetáculos, shows, bailes, reuniões dançantes, baladas, festas raves e qualquer tipo de apresentação que utilize som alto e música ao vivo, com endereço a menos de 400 (quatrocentos) metros de hospitais, casas de saúde, escolas públicas e particulares e centros de educação infantil.

Art. 2º. Fica proibida a liberação de alvará para a instalação de novas empresas com a finalidade de realizar espetáculos, shows, bailes, reuniões dançantes, baladas, festas raves e qualquer tipo de apresentação que utilize som alto e música ao vivo, com distância a menos de 500 (quinhentos) metros de outras empresas já existentes e devidamente autorizadas.

Art. 3º. Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º. Em caso de instalação clandestina destas empresas, a fiscalização da Prefeitura deverá fechá-la e autuá-la, conforme a regulamentação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 07 de outubro de 2010.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 – CEP 87300-400
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br



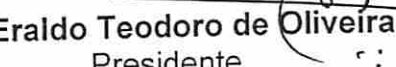
Ofício nº 1.875/10-GAB/PRES.

Campo Mourão, 07 de outubro de 2010.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 104/2010, que “Proíbe a abertura e instalação de empresas com a finalidade de realizar espetáculos, shows, bailes, reuniões dançantes, baladas, festas raves e qualquer tipo de apresentação que utilize som alto, com endereço a menos de 400 (quatrocentos) metros de hospitais, casas de saúde, escolas públicas e particulares e centros de educação infantil”, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, analisado e aprovado em Plenário.

Respeitosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
/ppo



Edição nº 1401 de 27 / outubro / 2010.

Página nº -03-

LEI N. 2617
De 26 de outubro de 2010

Proíbe a abertura e instalação de empresas com a finalidade de realizar espetáculos, shows, bailes, reuniões dançantes, baladas, festas raves e qualquer tipo de apresentação que utilize som alto, com endereço a menos de 400 (quatrocentos) metros de hospitais, casas de saúde, escolas públicas e particulares e centros de educação infantil.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica proibida a abertura e instalação de empresas com a finalidade de realizar espetáculos, shows, bailes, reuniões dançantes, baladas, festas raves e qualquer tipo de apresentação que utilize som alto e música ao vivo, com endereço a menos de 400 (quatrocentos) metros de hospitais, casas de saúde, escolas públicas e particulares e centros de educação infantil.

Art. 2º Fica proibida a liberação de alvará para a instalação de novas empresas com a finalidade de realizar espetáculos, shows, bailes, reuniões dançantes, baladas, festas raves e qualquer tipo de apresentação que utilize som alto e música ao vivo, com distância a menos de 500 (quinhentos) metros de outras empresas já existentes e devidamente autorizadas.

Art. 3º Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º Em caso de instalação clandestina destas empresas, a fiscalização da Prefeitura deverá fechá-la e autuá-la, conforme a regulamentação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 26 de outubro de 2010

Nelson José Tureck - Prefeito Municipal
José Carlos Severino - Procurador-Geral



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO N. 1401/2010

DE 27/10/2010

LEI N. 2617
De 26 de outubro de 2010

Proíbe a abertura e instalação de empresas com a finalidade de realizar espetáculos, shows, bailes, reuniões dançantes, baladas, festas raves e qualquer tipo de apresentação que utilize som alto, com endereço a menos de 400 (quatrocentos) metros de hospitais, casas de saúde, escolas públicas e particulares e centros de educação infantil.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica proibida a abertura e instalação de empresas com a finalidade de realizar espetáculos, shows, bailes, reuniões dançantes, baladas, festas raves e qualquer tipo de apresentação que utilize som alto e música ao vivo, com endereço a menos de 400 (quatrocentos) metros de hospitais, casas de saúde, escolas públicas e particulares e centros de educação infantil.


Art. 2º Fica proibida a liberação de alvará para a instalação de novas empresas com a finalidade de realizar espetáculos, shows, bailes, reuniões dançantes, baladas, festas raves e qualquer tipo de apresentação que utilize som alto e música ao vivo, com distância a menos de 500 (quinhentos) metros de outras empresas já existentes e devidamente autorizadas.

Art. 3º Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º Em caso de instalação clandestina destas empresas, a fiscalização da Prefeitura deverá fechá-la e autuá-la, conforme a regulamentação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 26 de outubro de 2010


Nelson José Tureck
Prefeito Municipal


José Carlos Severino
Procurador-Geral